



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2128921 - RN
(2024/0079961-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LAERCIO LUCIO BRAGA ACIOLE
ADVOGADOS : FABRIZIO ANTÔNIO DE ARAÚJO FELICIANO - RN005142B
FILIPPE DANTAS DE GOIS - RN020679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE UMA ÚNICA CONDUTA E AO AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 327, § 2º, DO CP. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO AO REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA FUNDAMENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO.

1. Não há ilegalidade na exasperação da pena base, quando devidamente fundamentada, tampouco há frações de aumento que devem ser obrigatoriamente observadas. A utilização de estratégias para facilitar e dissimular a prática do delito pode ser considerada negativamente na fixação da pena-base. Há relativa margem de discricionariedade do juiz na fixação da pena-base, mediante fundamentação que exige análise das circunstâncias fáticas do caso concreto e observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi observado no caso dos autos.

2. A pretensão ao reconhecimento de uma única conduta – e não de várias, em continuidade delitiva – pressupõe necessariamente o reexame do acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforma a Súmula 7/STJ. Da mesma forma a pretensão de afastamento da majorante do art. 327, § 2º, do Código Penal, que pressupõe a análise da natureza do cargo então ocupado pelo recorrente.

3. O ANPP não constitui direito subjetivo do imputado, mas, ao contrário, revela-se como faculdade, ainda que regrada, posta à disposição do órgão acusatório, não podendo o Poder Judiciário impor a obrigação de ofertar o acordo quando aquele entender não ser recomendável, consideradas as circunstâncias concretas.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2128921 - RN
(2024/0079961-3)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LAERCIO LUCIO BRAGA ACIOLE
ADVOGADOS : FABRIZIO ANTÔNIO DE ARAÚJO FELICIANO - RN005142B
FILIPE DANTAS DE GOIS - RN020679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE UMA ÚNICA CONDUTA E AO AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 327, § 2º, DO CP. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO AO REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA FUNDAMENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO.

1. Não há ilegalidade na exasperação da pena base, quando devidamente fundamentada, tampouco há frações de aumento que devem ser obrigatoriamente observadas. A utilização de estratégias para facilitar e dissimular a prática do delito pode ser considerada negativamente na fixação da pena-base. Há relativa margem de discricionariedade do juiz na fixação da pena-base, mediante fundamentação que exige análise das circunstâncias fáticas do caso concreto e observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi observado no caso dos autos.

2. A pretensão ao reconhecimento de uma única conduta – e não de várias, em continuidade delitiva – pressupõe necessariamente o reexame do acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforma a Súmula 7/STJ. Da mesma forma a pretensão de afastamento da majorante do art. 327, § 2º, do Código Penal, que pressupõe a análise da natureza do cargo então ocupado pelo recorrente.

3. O ANPP não constitui direito subjetivo do imputado, mas, ao contrário, revela-se como faculdade, ainda que regrada, posta à disposição do órgão acusatório, não podendo o Poder Judiciário impor a obrigação de ofertar o acordo quando aquele entender não ser recomendável, consideradas as circunstâncias concretas.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAERCIO LUCIO BRAGA ACIOLE contra a decisão por mim proferida, por meio da qual conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, conforme a seguinte ementa (fl. 2.169):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE UMA ÚNICA CONDUTA E AO AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 327, § 2º, DO CP. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO AO REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que a valoração negativa das circunstâncias do crime, com base em suposto reprovável ardil, redundou em *bis in idem*, pois descreve o próprio *modus operandi* inerente ao tipo de peculato, não podendo, simultaneamente, majorar a pena-base. Argumenta que o cálculo dosimétrico empregado violou a jurisprudência desta Corte, que, ausente razão especial, adota a fração de 1/6 sobre o mínimo legal para cada circunstância judicial negativa, além de apontar ofensa ao dever de fundamentação. Sustenta que não incide a Súmula 7/STJ quanto às teses de crime único e de inaplicabilidade da causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, por demandarem mera reavaliação do que já está posto no acórdão regional. Defende a ilegalidade da recusa ao acordo de não persecução penal, pois o art. 28-A do Código de Processo Penal exige a análise da pena mínima cominada, e não da pena aplicada, além de ser genérico e insuficiente o fundamento de gravidade do ilícito – apropriação de recursos públicos –, em afronta ao dever de fundamentação do Ministério Público (fls. 2.237/2.247).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Transcrevo o teor da decisão agravada (fls. 2.170/2.173):

[...]

O Tribunal recorrido adotou a fundamentação do Juízo sentenciante, relativamente à fixação da pena-base, com a seguinte fundamentação (fl. 1.870):

Circunstâncias: circunstância desfavorável, haja vista que o réu elaborou complexo plano para evitar que os desfalques fossem descobertos, como não gozar, de fato, as suas férias, a fim de impedir que outro funcionário assumisse por tempo considerável as suas atribuições, abastecer os terminais de autoatendimento com o máximo de cédulas possível, evitando que outro funcionário tivesse que realizar a tarefa por ele, ou, ainda, registrar quantia em dinheiro diversa da realmente inserida nos caixas

eletrônicos, com o fito de diluir/pulverizar a apropriação, enredo que demonstra ter agido com reprovável ardil.

O recorrente alega que tais circunstâncias, longe de ter constituído um método de “reprovável ardil”, é a própria elementar do delito pelo qual o RECORRENTE fora condenado, não podendo, portanto, servir também de base para fundamentar a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria (fl. 1.951). Todavia, é manifestamente infundada tal alegação, tendo em vista que os fatos apontados para negativar a vetorial circunstâncias do crime não possuem relação com quaisquer dos elementos do tipo penal do art. 312 do Código Penal, que incrimina a conduta de apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

Assim, devidamente fundamentada, não há ilegalidade na exasperação da pena base (AgRg no REsp n. 2.102.022/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Cabe ressaltar que a utilização de estratégias para facilitar e dissimular a prática do delito pode ser considerada negativamente na fixação da pena-base. Assim, já se decidiu que as circunstâncias do crime foram corretamente consideradas desfavoráveis, pois o réu se valeu de senhas e credenciais de terceiros, inclusive de uma estagiária, para ocultar sua atuação ilícita, demonstrando sofisticação e dissimulação na execução do delito (AgRg no AREsp n. 2.306.133/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025).

Quanto às frações de exasperação no arbitramento da pena-base, observo que não há violação do art. 59 do Código Penal, como sustentado pelo recorrente. Foram consideradas negativas duas circunstâncias judiciais e a pena-base fixada em 4 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão (fl. 1.870).

É certo que há relativa margem de discricionariedade do juiz na fixação da pena-base, mediante fundamentação que exige análise das circunstâncias fáticas do caso concreto e observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (HC n. 364.893/SP, Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/12/2017).

Não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 1.499.293/RJ, Ministro Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/12/2017).

Estando devidamente fundamentada a dosimetria da pena-base, é incabível a sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. A dosimetria constitui operação lógica que envolve profundo exame de circunstâncias fáticas, em regra inviável na via de habeas corpus e de recurso especial, conforme a jurisprudência do STJ (HC n. 240.514 /RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/4/2014).

Com efeito, na esteira do entendimento do STJ, não se mostra possível mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido, sendo vedada a revisão aprofundada em recurso especial sem demonstração de ilegalidade manifesta (AgRg no REsp n. 2.191.838/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/4/2025).

Ainda, a destacar a inexistência de critério matemático rígido, tem-se decidido que faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou, até mesmo, outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório (AgRg no AREsp n. 2.578.562/SE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 29/4/2025).

Desse modo, considerando-se que a pena para o crime de peculato é de 2 a 12 anos de reclusão, não se pode considerar excessiva a fixação da pena-base em 4 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão.

Relativamente ao afastamento do crime continuado, o que pretende o recorrente, na verdade, é que se considere que tenha ocorrido apenas uma única conduta típica. Ora, a denúncia atribui ao acusado a conduta de ter realizado *sucessivos desfalques no numerário que estava em sua posse em razão da função exercida* (fl. 661), o que foi acolhido pelas instâncias ordinárias. Acerca do ponto, o Tribunal recorrido adotou o entendimento do juízo sentenciante, assim se manifestando (fl. 1.877):

O fato de as apropriações não terem sido individualizadas, com a indicação precisa da data em que ocorreram e do valor subtraído, não é motivo bastante para afastar a continuidade delitiva, até porque o acusado era o responsável pela gestão do dinheiro da agência e, assumidamente, afirmou ter adotado medidas com o fito de encobrir o desfalque. É, entretanto, cenário que recomenda a majoração da pena pelo patamar mínimo previsto, já que não se sabe exatamente (1/6) quantas vezes o acusado praticou o crime de peculato.

A conclusão pela prática de uma única conduta – isto é, um único desvio de valores –, como pretendido pelo recorrente, pressupõe necessariamente o reexame do acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforma a Súmula 7 /STJ.

Finalmente, pretende o recurso o afastamento da majorante prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal, que estabelece que *a pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão de administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público*. Sobre o ponto, disse a decisão recorrida (fl. 1.869):

O Apelante, à época, era Técnico de Operações de Retaguarda e conforme o Manual Normativo RH 183, versões 003 (vigência 22/09/2010) a 026 (vigência 15/07/2013) é um "Cargo em Comissão em extinção". Assim, conforme ressaltou a Sentença, "Não há dúvidas, portanto, que a função ocupada pelo acusado se enquadra no que dispõe o art. 327, § 2º, já que, segundo consta nos autos, e tal fato não é controvertido, cabia a ele a responsabilidade pelo numerário da agência. Além de se tratar de um "cargo em comissão em extinção", como apontado pelo Manual Normativo da CAIXA supracitado, a função exige, por óbvio, confiança no empregado por ela encarregado.". Revelando-se correta a incidência da aludida Agravante.

Dessa forma, como observado no parecer ministerial, a revisão da condição do cargo demandaria incursão probatória incompatível com o recurso especial, novamente incidindo, aqui, o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a decisão agravada negou provimento ao recurso especial na parte conhecida e não conheceu das teses de crime único e de afastamento da majorante do art. 327, § 2º, do Código Penal, por incidência da Súmula 7, ao consignar que a negatização das circunstâncias do crime foi idoneamente motivada – estratégias utilizados para facilitar e dissimular a prática delitiva, estranhos aos elementos do tipo do art. 312 do Código Penal – e que não há critério matemático rígido para a exasperação da pena-base, sendo legítima a discricionariedade judicial, desde que fundamentada e proporcional.

Em relação à oferta de acordo de não persecução, os autos foram enviados ao Ministério Público Federal que manifestou-se contrariamente à benesse (fls. 2.187/2.191); e, remetidos à instância superior do *Parquet*, na forma do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, houve manifestação da Quinta Câmara de Coordenação e Revisão mantendo a negativa de oferta do acordo (fls. 2.210/2.216). Quanto ao ponto, cabe apenas mencionar o que decidido às fls. 2.230/2.333: *ainda que se possa discutir se a pena efetivamente aplicada – e não a pena cominada ao delito – seja óbice à oferta do acordo, o fato é que o órgão ministerial competente considerou que o acordo de não persecução penal não atenderia aos objetivos de repressão e prevenção do crime, pois o investigado praticou ilícito criminal grave (apropriação de recursos públicos), situação incompatível com a aplicação do instituto.*

Ademais, o ANPP não constitui direito subjetivo do imputado, mas, ao contrário, revela-se como faculdade, ainda que regrada, posta à disposição do órgão acusatório, não podendo o Poder Judiciário impor a obrigação de ofertar o acordo quando aquele entender não ser recomendável, consideradas as circunstâncias concretas (STF, HC n. 240.468 AgR, Relator Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe 21/10/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 2.128.921 / RN

Número Registro: 2024/0079961-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08003395620174058405 8003395620174058405

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAERCIO LUCIO BRAGA ACIOLE

ADVOGADOS : FABRIZIO ANTÔNIO DE ARAÚJO FELICIANO - RN005142B

FILIFE DANTAS DE GOIS - RN020679

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAERCIO LUCIO BRAGA ACIOLE

ADVOGADOS : FABRIZIO ANTÔNIO DE ARAÚJO FELICIANO - RN005142B

FILIFE DANTAS DE GOIS - RN020679

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026